

# BOLETIM OFICIAL

NDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Ordem do Dia:
	Da Sessão Plenária de 29 de Maio de 2017 e seguintes
	Resolução nº 38/IX/2017:
	Cria uma Comissão Eventual de Redacção
	Resolução nº 39/IX/2017:
	Institui o dia 4 de Junho como o Dia Nacional Contra o Abuso e a Exploração Sexual a Menores
	Resolução nº 40/IX/2017:
	Aprova os modelos de cartões de identificação para uso dos Membros da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD)
	Resolução n.º 41/IX/2017:
	Aprova, para ratificação, o Acordo-Quadro Cabo Verde e Brasil sobre Cooperação em Matéria de Defesa748
	Resolução nº 42/IX/2017:
	Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no domínio militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Republica do Senegal750
	Resolução nº 43/IX/2017:
	Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio da fiscalização conjunta de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde, adotado em Lisboa, aos 17 dias do mês de Dezembro de 2014755
	Resolução nº 44/IX/2017:
	Aprova, para ratificação, o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa relativo às Operações de Busca e Salvamento Aéreo
	Resolução nº 45/IX/2017:
	Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Militar entre o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde e o Ministério da Defesa Nacional da República Popular da China, adoptado em Beijing, aos 24 dias do mês de setembro de 2007
	Resolução nº 46/IX/2017:
	Aprova, para ratificação, o Protoloco de Cooperação entre o Ministério da Defesa do Reino de Espanha e o Ministério

# ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 29 de Maio e seguintes:

# I. Debate Sobre Questões de Política Interna e Externa:

Debate sobre o sector privado e o ambiente de negócios

- II. Debate de urgência sobre o processo de liquidação dos TACV (31/Maio/2017).
- III. Interpelação ao Governo sobre a demora na emissão e renovação de passaportes.
- IV. Interpelação ao Governo sobre "os Dez anos da Parceria Especial entre Cabo Verde e União Europeia".
  - V. Perguntas dos Deputados ao Governo.

# VI. Aprovação de Propostas e Projetos de Lei:

- 1. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº57/VII/2010, de 19 de Abril, sobre o regime jurídico geral da Cooperação Internacional descentralizada, regulando e delimitando as relações entre os seus agentes e fixando os mecanismos de coordenação e articulação entre o Poder Central, o Poder Local, as ONG's e os parceiros externos (Votação Final Global).
- Proposta de lei que estabelece o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais (Votação Final Global).
- Proposta de lei que altera a lei nº83/VIII/2015,de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da actividade das microfinanças e respetivas instituições – Discussão na generalidade.
- 4. Proposta de Lei que estabelece as regras e os incentivos a que deve obedecer a realização de estágio profissional em empresas privadas e públicas, bem como a forma do seu financiamento e a avaliação do estagiário.

# VII. Aprovação de Propostas e Projetos de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo-Quadro Cabo Verde e Brasil sobre Cooperação em Matéria de Defesa.
- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no domínio militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Republica do Senegal.
- 3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio da fiscalização conjunta de espaços

marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde, adotado em Lisboa, aos 17 dias do mês de Dezembro de 2014.

- 4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa relativo às Operações de Busca e Salvamento Aéreo.
- 5. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação Militar entre o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde e o Ministério da Defesa Nacional da República Popular da China, adoptado em Beijing, aos 24 dias do mês de setembro de 2007.
- 6. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Protoloco de Cooperação entre o Ministério da Defesa do Reino de Espanha e o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde, adotado em Madrid, a 1 de Março de 2006.
- 7. Projecto de Resolução que institui o Dia Nacional contra o abuso e a exploração sexual a menores.
- Projecto de Resolução que aprova os modelos de cartões de identificação para uso dos membros da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

# VIII. Petições de reconhecimento de Estatuto de Combatente de Liberdade da Pátria.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 29 de Maio de 2017. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos* 

# Resolução nº 38/IX/2017

de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

Carlos Miguel Afonseca Monteiro - MPD

João Baptista Correia Pereira - PAICV

Celita Annie Alfama Pereira - MPD

Jose Jorge Monteiro Silva - PAICV

Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel – MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 31 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos* 

# Resolução n.º 39/IX/2017

# de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Objeto

É instituído o dia 4 de Junho, como o "Dia Nacional Contra o Abuso e a Exploração Sexual a Menores".

Artigo 2.º

#### Âmbito

A instituição do "Dia Nacional Contra o Abuso e Exploração Sexual a Menores" tem como objetivo promover a reflexão, avaliação e a tomada de decisões sobre a problemática relativa ao abuso e à exploração sexual que afeta crianças, famílias e toda a sociedade cabo-verdiana.

Artigo 3.º

#### Comemoração

O "Dia Nacional Contra o Abuso e Exploração Sexual a Menores" é comemorado por toda a nação cabo-verdiana.

Artigo 4.º

# Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos* 

# Resolução n.º 40/IX/2017

#### de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *g*) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

# Objeto

São aprovados os modelos de cartões de identificação para uso dos Membros da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e dos seus trabalhadores, mandatários e representantes, quando em exercício de funções de fiscalização.

Artigo 2.º

#### Modelo

Os cartões de identificação referidos no artigo 1.º, em anexos I e II, que fazem parte integrante da presente Resolução, são de cor branca, confecionados com o material PVC e com o formato 85mmX55mm.

Artigo 3.º

#### Emissão

- 1. A emissão do cartão de identificação para uso dos Membros da CNDP é efetuada pela Assembleia Nacional.
- 2. A emissão do cartão de identificação para uso dos trabalhadores, mandatários e representantes, quando em exercício de funções de fiscalização é efetuada pela CNPD.

Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos* 

#### ANEXO 1

# Cartão de Identificação dos Membros da Comissão Nacional de Protecção de Dados

República de Cabo Verde (foto)

Assembleia Nacional

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Cargo: Membro da Comissão Nacioanal de Protecção de Dados

Nome:

Assinatura do Portador

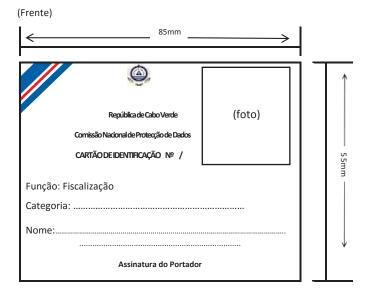
(Verso)

O titular do presente cartão, de conformidade com o disposto no artigo 25º, da Lei n.º42/VIII/2013, de 17 de Setembro, tem, entre outras, as seguintes prerrogativas:
-Livre trânsito e acesso a todos os locais em que sejam tratados dados pessoais
sujeitos ao controlo da CNPD;
- Quaisquer outras especificamente prescritas na lei.
Todas as entidades a quem este cartão for apresentado devem prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelo portador.
Praia,dedede
O Presidente,
Aprovado por Resolução nº /IX/2017

As faixas da frente no canto superior esquerdo têm uma inclinação de  $45^\circ$ , sendo que as dimensões seguem as proporções da Bandeira Nacional.

#### ANEXO 2

# Cartão de Identificação dos Técnicos da Comissão Nacional de Protecção de Dados



(Verso)

O titular do presente cartão, de conformidade com o disposto no artigo 41º, da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de Setembro, tem, entre outras, as seguintes prerrogativas:	
-Acesso às instalações, equipamentos e serviços sujeitos à fiscalização;	
-Requisitar documentos e requerer informações escritas;	
-Identificar todos os indivíduos que infrinjam a Lei;	
-Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando julgue necessário;	
-Quaisquer outras especificamente prescritas na lei.	
Praia,dede	
O Presidente,	
Aprovado por Resolução nº /IX/2017	

As faixas da frente no canto superior esquerdo têm uma inclinação de  $45^\circ$ , sendo que as dimensões seguem as proporções da Bandeira Nacional.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos* 

## Resolução nº 41/IX/2017

# de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa, entre a República de Cabo Verde e a República Federativa do Brasil, adotado a 20 de outubro de 2016, na Cidade da Praia, Cabo Verde, cujo texto em versão autêntica em língua portuguesa consta do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos* 

# ACORDO-QUADRO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

A República de Cabo Verde

е

A República Federativa do Brasil

(doravante denominadas "Partes"),

Considerando os propósitos no Tratado de Amizade e Cooperação, de 7 de fevereiro de 1979, e no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Cientiífica, de 28 de abril de 1977;

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar as relações bilaterais entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Desejando desenvolver e fortalecer várias formas de cooperação entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

#### Âmbito

As Partes cooperarão baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelas Partes.

Artigo  $2.^{\circ}$ 

#### Objetivo

As Partes comprometem-se a:

- a) Promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) Compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) Compartilhar experiências nas áreas de ciência e tecnologia de defesa;

2FCE7C32-C14B-4FA0-85AC-E4389D41E649

- d) Promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) Colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) Cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

#### Artigo 3.º

#### Áreas de cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relativos à defesa, poderá incluir, entre outras áreas, as seguintes:

- a) Visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes, assim como de navios e aeronaves militares;
- b) Intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) Participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) Cooperação relacionada com equipamentos e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional do Estado das Partes;
- e) Outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

# Artigo 4.º

#### Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes obrigam-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados, assim como os princípios e os propósitos de direitos humanos e de direito humanitário.

#### Artigo 5.º

# $Responsabilidades\ Financeiras$

- 1. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas com o seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, salvo acordado de outra forma.
- 2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

# Artigo 6.º

#### Comissão Bilateral

- 1. As Partes estabelecerão uma Comissão Bilateral com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
- 2. A Comissão Bilateral será constituída por representantes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas das Partes, bem como de outras instituições que poderão ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado.

3. O local e a data para a realização das reuniões da Comissão Bilateral serão definidos em comum acordo entre as Partes.

#### Artigo 7.º

#### Proteção de Informação Classificada

- 1. Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do presente Acordo, serão tratados e salvaguardados de acordo com as legislações e regulações nacionais das Partes.
- 2. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto à segurança e proteção de informações classificadas continuarão aplicáveis após o término do presente Acordo.

# Artigo 8.º

#### **Protocolos Complementares**

- 1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo.
- 2. Os Protocolos Complementares entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

#### Artigo 9.º

#### Mecanismos de Implementação

Mecanismos de Implementação para programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo poderão ser desenvolvidos pelo Ministério da Defesa das Partes e terão de estar restritos aos temas acordados e terão de ser consistentes com as respectivas leis.

## Artigo 10.º

#### Emendas

- 1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento entre as Partes, por escrito e por via diplomática.
- 2. As emendas entrarão em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

#### Artigo 11.º

#### Solução de Controvérsias

- 1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre os próprios participantes da atividade em questão.
- 2. Caso a controvérsia não seja resolvida nos termos do parágrafo 1, essa será submetida para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

#### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, pela qual uma parte informa a outra de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

# Artigo 13.º

#### Término

- 1. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo.
- 2. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

# Artigo 14.º

#### Substituição

Este Acordo substitui o Acordo sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar entre o Governo de Cabo Verde e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado na Praia, em 21 de dezembro de 1994.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois exemplares em português.

Feito em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Pela República de Cabo Verde,

Pela República Federativa do Brasil,

#### Resolução nº 42/IX/2017

# de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Técnica no domínio militar entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado em Dakar, aos 4 dias do mês de setembro de 2015, cujos textos em língua portuguesa e francesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

https://kiosk.incv.cv

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos* 

# ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO DOMÍNIO MILITAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL

O Governo da República de Cabo Verde, por um lado, e o Governo da República do Senegal, por outro lado,

Doravante, denominados coletivamente "as Partes" e individualmente "Parte":

Com base na vontade expressa pelos Chefes de Estado, bem assim de Governos em consolidar e diversificar as relações entre os dois Estados;

Desejosos de desenvolver e reforçar a sua cooperação no domínio das Forças Armadas, com base num instrumento que estabeleça os parâmetros do intercâmbio em matéria de Defesa e Segurança entre o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde e o Ministério das Forças Armadas da República do Senegal;

Convencidos que o entendimento mútuo, intercâmbio de informações e intensificação da cooperação militar reforçarão as boas relações existentes entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal;

Demonstrando a sua vontade de cooperar e estabelecer um acordo nos termos a seguir indicados;

Acordam o seguinte:

#### SECÇÃO 1

# OBJECTO DA COOPERAÇÃO

## Artigo 1.º

A cooperação entre as Partes, assente nos princípios da reciprocidade, da igualdade e em conformidade com as legislações nacionais e compromissos internacionais das duas Partes, visa incentivar e desenvolver a cooperação no domínio militar.

# SECCÃO 2

# ÁREAS DE COOPERAÇÃO

Artigo 2.º

As Partes comprometem-se a promover e reforçar a sua cooperação militar nas seguintes áreas:

- Formação e treino;
- Participação em exercícios e operações militares conjuntos;
- Troca de experiências e conhecimentos;
- Troca de informação e informações;
- Operações conjuntas de segurança marítima.

No quadro dos objetivos visados pelo presente acordo, a cooperação militar pode ser estendida a outros domínios, segundo modalidades a serem definidas conjuntamente pelas duas Partes.

#### SECCÃO 3

# MONITORAMENTO DA COOPERAÇÃO

#### Artigo 3.°

As Partes comprometem-se em criar uma comissão mista paritária Cabo Verde – Senegal, doravante designada Comissão Mista. Esta comissão será constituída da Parte Cabo-verdiana, por representantes do Ministério da Defesa Nacional de Cabo Verde e da Parte Senegalesa, por representantes do Ministério das Forças Armadas do Senegal.

Cabe à Comissão Mista, de acordo com as disposições do presente Acordo, acompanhar e coordenar as actividades de cooperação militar entre os dois países.

A Comissão reúne-se a cada dois anos, alternadamente em Cabo Verde e no Senegal.

#### SECÇÃO 4

# CLASSIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 4.º

Todas as informações classificadas, trocadas ou geradas diretamente pelas Partes no âmbito do presente Acordo, bem como as informações de interesse comum obtidas através de outros canais, serão de uso exclusivo das duas Partes. As mesmas não podem ser divulgadas a terceiros.

#### SECÇÃO 5

#### FINANCIAMENTO

Artigo 5.º

A menos que as duas Partes decidam de outro modo, cada Parte arcará com os custos que lhe são impostas, no quadro da implementação do presente Acordo e, em especial:

- a) Com as despesas de deslocação e encargos com a formação, os vencimentos, eventualmente, o seguro contra acidentes de trabalho e doenças, assim como qualquer outra despesa relacionada com as ajudas de custo do seu próprio pessoal destacado no exterior.
- b) Com as despesas médicas e dentárias, bem como os custos relacionados com o transporte e a evacuação de seu próprio pessoal doente, ferido ou morto. Em caso de emergência, a Parte de acolhimento suporta os cuidados médicos que não podem exceder um período de setenta e duas (72) horas. Além disso, os custos associados à hospitalização e tratamento médico do paciente são da responsabilidade da parte que envia.

# SECÇÃO 6

# FORMAÇÃO

Artigo 6.º

Na área da formação, cada Parte assegurará dentro das suas possibilidades, a formação, treino e reciclagem dos formandos da outra Parte, de acordo com quotas estabelecidas de comum acordo.

Os estagiários e os formandos obrigam-se ao cumprimento das leis e regulamentos do país de acolhimento.

#### Artigo 7.º

O país de acolhimento fornecerá alojamento adequado para estagiários e formandos, de acordo com seus padrões.

O país de acolhimento será, igualmente, responsável pelo pagamento de bolsas de estudo para os formandos, sempre que previsto.

#### Artigo 8.º

Se um estagiário ou um formando se recusar a cumprir as tarefas que lhe são atribuídas ou se encontra incapaz de executá-las por razões médicas ou por qualquer outro motivo, se comporta de maneira incorrecta ou não pode continuar a formação por insuficiências profissional, física ou intelectual, o país de acolhimento pode, após concertação com o país de origem do formando, solicitar a sua eliminação e a nomeação de um substituto.

O país de envio reserva o direito de retirar os seus formandos em todas as circunstâncias, após concertação com o país de acolhimento.

#### SECÇÃO 7

# PARTICIPAÇÃO EM EXERCÍCIOS E OPERAÇÕES MILITARES

Artigo 9.º

As Partes comprometem-se a desenvolver a interoperabilidade entre as suas Forças Armadas, através da organização de operações militares conjuntas e da participação, por convite dos representantes das Forças Armadas de uma ou de outra Parte, nas diferentes operações ou exercícios militares nacionais.

#### SECÇÃO 8

#### TROCA DE EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO

Artigo 10.º

As Partes comprometem-se a promover visitas regulares de trabalho, tanto ao nível ministerial, como de autoridades militares.

#### Artigo 11.º

As Forças Armadas das duas Partes procederão à trocas de experiência e conhecimento em áreas relacionadas com a formação e treino, seminários e simpósios organizados por uma das Partes, assistência técnica, bem como actividades desportivas e socio-educacionais.

#### SECCÃO 9

# SEGURANÇA MARÍTIMA

Artigo 12.º

As Partes comprometem-se a realizar patrulhamentos conjunto nos seus espaços marítimos, no quadro da vigilância das pescas, da luta contra as actividades ilícitas e imigração ilegal.

Os meios navais, efectivos e arranjos organizacionais desses patrulhamentos serão definidos por acordo técnico entre as autoridades das marinhas e guardas costeiras, das duas Partes.

Para este efeito, as operações e exercícios conjuntos serão organizados para desenvolver a interoperabilidade e fortalecer a cooperação técnica naval.

# Artigo 13.º

Em caso de força maior, as autorizações de acesso às águas ou portos de uma das Parte, serão objecto de concertação directa entre as autoridades das marinhas ou guardas costeiras, das duas Partes, que informarão aos seus superiores respectivos.

As modalidades de evacuação sanitária de um membro da tripulação de uma unidade naval em escala ou em patrulhamento nas águas de uma das partes serão igualmente objecto de concertação directa entre as autoridades das marinhas ou guardas costeiras, das duas Partes, que apresentará um relatório aos seus respectivos superiores.

#### Artigo 14.º

Se necessário, cada parte pode implementar uma ou mais plataformas em favor da outra parte para operações específicas no mar. Esta implementação será materializada através de acordo técnico entre autoridades das marinhas ou guardas costeiras das Partes. As marinhas ou guardas costeiras das duas Partes devem prestar assistência mútua em caso de acidente ou desastre marítimo.

#### Artigo 15.º

Considerando a natureza internacional da busca e salvamento no mar, ambas as partes aplicarão os mecanismos necessários para uma perfeita colaboração para realizar esta missão em toda a área de responsabilidade atribuída à qualquer das partes.

#### Artigo 16.º

As Partes estabelecerão os mecanismos para a troca e partilha de informação sobre a segurança das zonas marítimas dos espaços sob sua jurisdição para assegurar um melhor controlo das suas Zonas Económicas Exclusivas e a lutar eficazmente contra qualquer atividade ilícita no mar.

#### SECÇÃO 10

# ENTRADA EM VIGOR

#### Artigo 17.º

O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última das duas notificações escritas pelo qual, cabe a cada uma das partes notificar a outra, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos internos necessários para o efeito.

# Artigo 18.º

Em caso de urgência, o presente acordo, ou parte dele, pode ser aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.

## SECÇÃO 11

# RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

# Artigo 19.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas exclusivamente por meio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

#### Artigo 20.º

Quando um membro das Forças Armadas de uma Parte inflige intencionalmente ou por negligência grave, perda ou danos a terceiros, essa Parte é responsável por tal dano ou perda, conforme as leis do país anfitrião.

#### SECCÃO 12

#### ALTERAÇÕES E PROTOCOLOS ADICIONAIS

Artigo 21.º

Com o acordo de ambas as partes, os Protocolos Adicionais que cobrem áreas específicas de cooperação no domínio militar e implicam a participação de órgãos militares, podem ser celebrados no âmbito do presente Acordo.

#### Artigo 22.º

Os Protocolos Adicionais negociados entre as partes serão elaborados de acordo com a legislação nacional e circunscritas aos fins do presente Acordo, sem interferir com os respectivos sistemas jurídicos e fazem parte integrante do presente Acordo.

## Artigo 23.º

O presente Acordo poderá ser alterado ou revisto por mútuo consentimento das Partes.

#### SECÇÃO 13

#### DURAÇÃO E RESCISÃO

Artigo 24.º

O presente Acordo é celebrado por um período de cinco (05) anos e é renovado tacitamente a menos que uma das partes decida, a qualquer momento, o denunciar.

#### Artigo 25.º

A denúncia feita por uma das duas partes e notificado a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos apropriados, produz efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.

Em caso de denúncia, os programas e as actividades em curso de execução não serão afectados, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo, em dois (2) exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Feito, em Dakar, 4 de Setembro de 2015.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Senhor *Jorge Tolentino ARAUJO*, Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Senegal, Senhor *Mankeur NDIAYE*, Ministro dos Assuntos Estrangeiros e dos Senegaleses do Exterior

# ACCORD DE COOPÉRATION TECHNIQUE DANS DOMAINE MILITAIRE ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE ET LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU SENEGAL

Le Gouvernement de la République de Cabo Verde, d'une part, et le Gouvernement de la République du Sénégal, d'autre part,

Ci-après désignées collectivement « les Parties » et individuellement « Partie » ;

Se fondant sur la volonté exprimée par les deux Chefs d'Etat ainsi que de Gouvernements de consolider et de diversifier les relations entre les deux Etats; Désireux de développer et de renforcer davantage leur coopération en ce qui concerne les Forces Armées basée sur un instrument qui détermine les paramètres de l'échange en matière de Défense et de Sécurité entre le Ministère de la Défense Nationale de la République de Cabo Verde et le Ministère des Forces Armées de la République du Sénégal;

Convaincus que la compréhension mutuelle, l'échange d'informations et l'intensification de la coopération militaire renforceront les bonnes relations qui existent déjà entre la République de Cabo Verde et la République du Sénégal;

Manifestant leur volonté de coopérer et d'établir un Accord dans les termes indiqués ci-après:

Sont convenus de ce qui suit:

#### SECTION I

#### BUT DE LA COOPERATION

#### Article 1

La coopération entre les Parties, fondée sur les principes de réciprocité, d'égalité et en conformité avec les législations nationales et les engagements internationaux des deux Parties, vise à encourager et à développer la coopération dans le domaine militaire.

#### SECTION 2

#### DOMAINE DE LA COOPERATION

#### Article 2

Les Parties s'engagent à promouvoir et à renforcer leur coopération militaire dans les domaines ci-après :

- Formation et entraînement;
- Participation à des exercices et manœuvres militaires conjoints;
- Echange d'expérience et d'expertise;
- Echanges d'information et de renseignement;
- Operations conjointes pour la sécurité et la sureté maritimes.

Dans le cadre des objectifs visés par le présent accord, la coopération militaire peut être étendue à tout autre domaine selon des modalités qui seront définies conjointement par les deux Parties.

# SECTION 3

#### SUIVI DE LA COOPERATION

#### Article 3

Les Parties s'engagent à mettre en place une commission mixte paritaire Cabo Verde-Sénégal, ci-après dénommée Commission Mixte. Cette commission, sera constituée pour la Partie Cabo-Verdienne, par des représentants du Ministère de la Défense Nationale de Cabo Verde et, pour la Partie sénégalaise, par des représentants du Ministère des Forces Armées du Sénégal.

La Commission Mixte est chargée, conformément aux dispositions du présent Accord, du suivi et de la coordination des activités de coopération militaire entre les deux pays.

La Commission se réunit, tous les deux ans, alternativement à Cabo Verde et au Sénégal.

#### SECTION 4

#### CLASSIFICATION ET PROTECTION DE L'INFORMATION

#### Article 4

Tous les renseignements classifiés échangés ou générés directement par les Parties dans le cadre de cet Accord, ainsi que les renseignements d'intérêt commun obtenus par d'autres canaux, seront à l'usage exclusif des deux Parties. Ils ne sauraient alors être divulgués à un tiers.

#### SECTION 5

#### FINANCEMENT

#### Article 5

A moins que les deux Parties n'en décident autrement, chaque Partie supporte les frais qui lui incombent dans le cadre de la mise en œuvre du présent Accord, et, notamment:

- a) les frais de déplacement et de scolarité, les salaires, éventuellement l'assurance contre les accidents du travail et les maladies, ainsi que toute autre charge liée aux indemnités dues à son propre personnel en déplacement à l'étranger.
- b) les frais médicaux et dentaires, ainsi que les frais résultant du transport et de l'évacuation de son propre personnel malade, blessé ou décédé. En cas d'urgence, la Partie hôte prend en charge les soins qui ne peuvent dépasser un délai de soixante-douze (72) heures. Au delà, les frais inhérents à l'hospitalisation et à la prise en charge médicale du patient incombent à la Partie d'envoi.

#### SECTION 6

# FORMATION

#### Article 6

Dans le domaine de la formation, chaque Partie assure dans les limites de ses capacités, la formation, le perfectionnement et le recyclage des stagiaires de l'autre Partie conformément aux quotas arrêtés d'un commun accord.

Les personnels d'encadrement et les stagiaires se conformeront aux lois et règlements du pays hôte.

#### Article 7

Le pays hôte fournira un hébergement adéquat aux stagiaires et personnels d'encadrement du pays d'envoi conformément à ses standards.

De même, le pays hôte se chargera de payer des bourses scolaires aux stagiaires si prévu.

#### Article 8

Si un stagiaire ou un membre d'encadrement refuse de s'acquitter des tâches qui lui sont dévolues ou se trouve dans l'incapacité de les exécuter, pour des raisons médicales ou pour tout autre raison, se comporte d'une manière désinvolte ou ne peut pas suivre la formation pour insuffisances professionnelles, physiques ou intellectuelles, le pays hôte peut, en consultation avec le pays d'envoi du stagiaire, demander la radiation de ce dernier et procéder à son remplacement.

Le pays d'envoi se réserve le droit, de retirer ses stagiaires en toute circonstances, après consultation avec le pays hôte.

#### SECTION 7

# PARTICIPATION A DES EXERCICES ET MANŒUVRES MILITAIRES

#### Article 9

Les Parties s'engagent à développer l'interopérabilité entre leurs Forces Armées à travers l'organisation de manœuvres militaires conjointes et la participation sur invitation des représentants des Forces Armées de l'une ou de l'autre Partie aux différents manœuvre ou exercice militaires nationaux.

#### SECTION 8

#### ECHANGE D'EXPERIENCE ET D'EXPERTISE

#### Article 10

Les Parties s'engagent à promouvoir des visites de travail périodiques aussi bien au niveau ministériel qu'au niveau des autorités militaires.

#### Article 11

Les Forces Armées des deux Parties procéderont à des échanges mutuels d'expérience et d'expertise dans les domaines liées à la formation et à l'entraînement, aux séminaires et symposiums organisés par l'une des Parties; à l'assistance technique, ainsi que le sport et les activités socio-éducatives.

#### SECTION 9

# SECURITE ET SURETE MARITIMES

# Article 12

Les Parties s'engagent à organiser des patrouilles conjointes dans leurs espaces maritimes dans le cadre de la surveillance de la pêche, la lutte contre les activités illicites et l'immigration clandestine.

Les moyens navales, les effectifs et les modalités d'organisation de ces patrouilles seront définis par arrangement technique entre les autorités des marines et gardes côtières des deux Parties.

A cet effet, des manœuvres et des exercices combinés seront organisés pour développer l'interopérabilité et renforcer la coopération technique navale.

#### Article 13

En cas de force majeur, les autorisations d'accès dans les eaux ou les ports, d'une des Parties feront l'objet d'échanges directs entre les autorités des marines ou gardes côtières des deux Parties, qui en rendront compte à leur hiérarchie respective.

Les modalités d'évacuation sanitaire d'un membre d'équipage d'une unité en escale ou en patrouille dans les eaux d'une des Parties feront également l'objet d'échanges directs entre les autorités des marines ou gardes côtières des deux Parties, qui en rendront compte à leur hiérarchie respective.

#### Article 14

En cas de nécessité, l'une des Parties pourrait mettre en œuvre une ou plusieurs plateformes au profit de l'autre Partie pour des opérations spécifiques en mer. Cette mise en œuvre se fera par arrangement technique entre les autorités des marines ou gardes côtières des deux Parties. Les marines ou gardes côtières des deux Parties s'assisteront mutuellement en cas d'accident ou de catastrophe maritime.

#### Article 15

Considérant le caractère international de la Recherche et du Sauvetage en mer, les deux Parties mettront en œuvre les mécanismes nécessaires pour une parfaite collaboration en vue de l'accomplissement de cette mission sur toute l'étendue de la zone de responsabilité dévolue à l'une des Parties.

#### Article 16

Les deux Parties mettront en place des mécanismes d'échange et de partage d'information relative à la sécurité et à la sûreté maritimes des espaces sous leur juridiction afin d'assurer un meilleur contrôle de leurs Zones Economiques Exclusives et de lutter efficacement contre toute activité illicite en mer.

#### SECTION 10

#### ENTREE EN VIGUEUR

#### Article 17

Le présent Accord entre en vigueur à la date de réception de la dernière des deux notifications écrites par lesquelles chaque Partie informe l'autre, par le canal diplomatique, de l'accomplissement des procédures internes requises à cet effet.

#### Article 18

En cas d'urgence, le présent Accord, ou une partie de celui-ci, peut être provisoirement appliqué dès la date de sa signature.

#### SECTION 11

# REGLEMENT DES DIFFERENDS

# Article 19

Tout différend relatif à l'interprétation ou à la mise en œuvre du présent Accord est réglé exclusivement par consultations et négociations entre les Parties par voie diplomatique.

#### Article 20

Lorsqu'un membre des Forces armées d'une Partie fait subir, intentionnellement ou par négligence grave, des pertes ou dommages à une tierce partie, la première Partie mentionnée est responsable de ces pertes ou dommages, conformément à la législation de la Partie hôte.

# SECTION 12

# AMENDEMENTS ET PROTOCOLES ADDITIONNELS

#### Article 21

Avec l'accord des deux Parties, des Protocoles additionnels, couvrant des secteurs spécifiques de la coopération dans

le domaine militaire et impliquant la participation d'organes militaires, pourront être conclus aux termes du présent Accord.

#### Article 22

Les Protocoles additionnels négociés entre les Parties seront rédigés conformément aux procédures nationales et circonscrits aux buts du présent Accord, sans interférer avec les ordres juridiques respectifs et feront parties intégrantes du présent Accord.

#### Article 23

Le présent Accord peut être amendé ou révisé par consentement mutuel des Parties.

#### SECTION 13

#### DUREE ET DENONCIATION

#### Article 24

Le présent Accord, conclu pour une durée de cinq (05) ans, est reconduit de manière tacite à moins que l'une des deux Parties ne décide, à tout moment, de le dénoncer.

#### Article 25

La dénonciation, formulée par l'une des deux Parties et notifiée à l'autre par écrit et par les voies diplomatiques appropriées, prendra effet six (06) mois après la date de la réception de la notification par l'autre Partie.

En cas de dénonciation les programmes et les activités en cours d'exécution ne seront pas affectés, à moins que les Parties n'en décident autrement.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé le présent Accord en deux (02) exemplaires originaux, en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Fait à Dakar, le 4 septembre 2015

Pour le Gouvernement de la République de Cabo Verde, S.E.M *Jorge H. Tolentino ARAUJO*, Ministre des Relations Extérieures

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal, S.E.M. *Mankeur NDIAYE*, Ministre des Affaires Etrangères et des Sénégalais de l'Extérieu

## Resolução nº 43/IX/2017

#### de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

# Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Adicional ao Tratado no domínio da fiscalização conjunta de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde, adotado em Lisboa, a 17 de dezembro de 2014, cujo texto, em língua portuguesa, se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos* 

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DE ESPAÇOS MARÍTIMOS SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, doravante designadas individualmente por "Parte" e colectivamente por "Partes",

Considerando o disposto no artigo 17.º do Tratado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa e no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado na cidade do Mindelo a 16 de Setembro de 2006 (doravante designado Tratado);

Tendo em conta a necessidade crescente de afectação de meios aéreos às acções de fiscalização de espaços marítimos, em complemento à fiscalização através de embarcações, unidades navais e equipamento naval já existente;

Relembrando a importância da cooperação entre os Países de Língua Portuguesa no domínio da segurança e defesa, bem como o empenho de ambos os Estados no combate à criminalidade organizada e, em geral, a todos os actos que atentem contra a ordem jurídica internacional e a segurança no espaço marítimo;

Acordam no seguinte:

## Artigo 1.º

# Objecto

O presente Protocolo tem por objecto regular a afectação de meios adicionais às acções de fiscalização de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde, nos termos do artigo 17.º do Tratado.

#### Artigo 2.º

# Meios

- 1. As acções de fiscalização conjunta de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde podem incluir, para além dos que se encontram identificados no Tratado, os seguintes meios:
  - a) Aeronaves de asa fixa ou rotativa das Partes;
  - b) Aeronaves de asa fixa ou rotativa da Parte Portuguesa, com a presença efectiva e obrigatória de autoridades da Parte Cabo-verdiana a bordo, sendo, contudo, proibida a presença de elementos estrangeiros armados a bordo de aeronaves militares da Parte Portuguesa.

- 2. A Parte Portuguesa participa, através do Ministério da Defesa Nacional, com aeronaves da Força Aérea Portuguesa.
- 3. A Parte Cabo Verdiana participa, através do Ministério da Defesa Nacional, com aeronaves da Guarda Costeira.

#### Artigo 3.º

#### Autorização de sobrevoo e aterragem

À semelhança do que se encontra previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Tratado para as unidades navais da Marinha Portuguesa, as aeronaves da Força Aérea Portuguesa, a operar ao abrigo deste Protocolo sob solicitação da Parte Cabo-verdiana, gozam da emissão automática de autorização diplomática de sobrevoo e aterragem por parte da República de Cabo Verde.

#### Artigo 4.º

#### Encargos financeiros, facilidades e segurança

- 1. À semelhança do que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Tratado, para as unidades navais da Marinha Portuguesa, cabe ao Ministério da Defesa Nacional da Parte Portuguesa suportar os encargos relativos à operacionalidade das aeronaves da Força Aérea Portuguesa.
- 2. As autoridades competentes da Parte Cabo-verdiana suportam ou isentam de pagamento as taxas aeroportuárias e de navegação aérea decorrentes do sobrevoo, aterragem e estadia das aeronaves da Força Aérea Portuguesa em território da República de Cabo Verde.
- 3. A Parte Cabo-verdiana isenta de taxas alfandegárias o material destinado às aeronaves da Força Aérea Portuguesa que operem no âmbito deste Protocolo, nos termos previstos no artigo 14.º do Tratado.
- 4. As autoridades da Parte Cabo-verdiana são também responsáveis pela segurança em terra das aeronaves da Força Aérea Portuguesa que se encontrem no seu território.

# Artigo 5.º

#### Aeronaves da Força Aérea Portuguesa

As disposições referentes às unidades navais da Marinha Portuguesa constantes dos artigos 3.º a 8.º e 10.º a 16.º do Tratado são igualmente aplicáveis às aeronaves de asa fixa ou rotativa da Força Aérea Portuguesa, com as devidas adaptações em função da sua natureza.

#### Artigo 6.º

# Compromissos internacionais, responsabilidade civil e solução de controvérsias

O presente Protocolo rege-se pelo disposto nos artigos 18.º a 20.º do Tratado, com as devidas adaptações, no que respeita aos compromissos internacionais, à responsabilidade civil e à solução de controvérsias.

# Artigo 7.º

# Vigência e denúncia

1. O presente Protocolo vigora pelo período de vigência do Tratado.

- 2. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Protocolo por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.
- 3. A denúncia do Protocolo não prejudicará as actividades em curso ou já acordadas.

#### Artigo 8.º

#### Revisão

- 1. O presente Protocolo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
- 2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Protocolo.

#### Artigo 9.º

# Entrada em vigor

- 1. O presente Protocolo entra em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.
- 2. No caso de a última notificação referida no número 1 ser anterior à data de entrada em vigor do Tratado, o presente Protocolo entrará em vigor apenas na data de entrada em vigor do Tratado.

Feito em Lisboa, aos 17 de dezembro de 2014, em dois exemplares assinados e rubricados em língua portuguesa.

Pela República de Cabo Verde, *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro das Relações Exteriores

Pela República Portuguesa, *Rui Chancerelle de Machete*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

# Resolução nº 44/IX/2017

#### de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

# Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Cooperação relativo às Operações de Busca e Salvamento Aéreo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, adotado em Mindelo, a 2 de dezembro de 2012, cujo o texto, na versão autêntica em língua portuguesa, se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

# Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos* 

# PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE BUSCA E SALVAMENTO AÉREO

O Governo de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, a partir de agora denominados "Signatários";

Reconhecendo a importância de fortalecer a longa tradição de relações de amizade e de cooperação na área da defesa entre os dois países;

Considerando o disposto no tratado de Amizade e Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado em Lisboa, em 9 de junho de 2010;

Consciente da importância da cooperação na busca e salvamento (SAR) para a prestação dos serviços SAR de forma expedita e eficiente;

Querendo estabelecer assistência mútua no âmbito da busca e salvamento aéreo de acordo com os princípios e as disposições da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944;

Decidem o seguinte:

#### Cláusula 1

#### Definições e acrónicos

Nos termos do presente Protocolo as expressões abaixo mencionadas têm o seguinte significado:

- Aeronave de emergência: uma aeronave está em emergência quando existe uma razoável certeza de que a mesma e os ocupantes correm perigo grave e/ou iminente e que necessitam de auxílio imediato;
- Busca E salvamento (SAR): responsabilidades, atividades, ou meios utilizados nas operações de busca e salvamento aéreo;
- Centro de coordenação de busca e salvamento (RCC): Órgão responsável por promover a organização eficiente dos serviços de busca e salvamento e por coordenar a realização das operações inerentes no interior de uma região de busca e salvamento;
- Região de busca e salvamento(SRR): área de dimensão definidas, associada a um centro de coordenação de busca e salvamento, no interior da qual são prestados serviços de busca e salvamento;
- Unidade de Busca e salvamento: Recurso móvel composto por pessoal treinado e dotado de equipamentos adequados para a realização rápida das operações de busca e salvamento.

#### Cláusula 2

# Objeto

O presente Protocolo visa estabelecer os princípios para a cooperação e apoio mútuo entre os órgãos de busca e salvamento aéreo dos Estados e a cooperação dos respetivos meios aéreos SAR, nos ternos do Direito aplicável.

#### Cláusula 3

#### Âmbito

As disposições do presente Protocolo aplicam-se às Regiões de Busca e Salvamento de Sal e de Santa Maria, sob a responsabilidade dos Signatários, conforme estabelecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

#### Cláusula 4

#### Solicitação da assistência

- 1. Os centros de coordenação de busca e salvamento aéreo da República de Cabo Verde (RCC Sal) ou da República Portuguesa (RCC Lajes), responsáveis pela condução das operações SAR, podem solicitar a assistência do outro centro, em qualquer momento.
- 2. Ao efetuar um pedido de ajuda, o RCC Sal ou o RCC Lajes, fornece ao centro que providencia a assistência toda a informação relevante para a condução das operações SAR, nomeadamente:
  - a. Área(s) de Busca;
  - b. Período estimado para a estadia da aeronave, pessoal e equipamento no território;
  - c. Características e identificação de cada aeronave envolvida nas operações de Busca e Salvamento.
- 3. O RCC solicitado, em função da sua disponibilidade, afeta meios SAR para a operação e o RCC solicitante assume o controlo operacional dos mesmos.
- 4. Quando os meios SAR de um Signatário participam em operações de busca e salvamento no interior ou sobre o território do Estado do outro signatário, o RCC solicitante avisa imediatamente as autoridades responsáveis pela vigilância do território.
- 5. O RCC solicitante efetua os procedimentos necessários para autorizar, tão rápido quanto possível, a entrada ou o sobrevoo da aeronave estrangeira no seu território.

# Cláusula 5

#### Modalidades de emprego

- 1. Os meios SAR destacados comunicam ao RCC solicitante as suas capacidades e disponibilidade para a missão assim permanecendo até ao fim das operações. Contudo, em caso de necessidade, o RCC solicitado pode a qualquer momento retomar o controlo dos seus meios.
- 2. A organização responsável pelo SAR do Estado solicitante toma a seu cargo o custo dos seguintes serviços associados à utilização dos meios aéreos:
  - a. Utilização dos aeródromos designados e dos respetivos equipamentos;
  - b. Serviços de assistência à aeronave;
  - c. Reabastecimento de combustível;
  - d. Alojamento, alimentação e transporte da tripulação destacada.
- Os restantes custos da operação ficam a cargo do Estado solicitado.

- 4. No final da operação o RCC solicitante comunica ao RCC solicitado o respetivo relatório e eventuais comentários técnicos.
- 5. Compete, igualmente, ao RCC solicitante a recuperação dos equipamentos de sobrevivência reutilizáveis.

#### Cláusula 6

#### Responsabilidades

O Estado do RCC solicitado permanece responsável pelos seus meios enquanto disponibilizados ao RCC solicitante.

#### Cláusula 7

#### Exercícios SAR

Poderão ser programados, de comum acordo, exercícios combinados com a finalidade de melhorar a coordenação entre serviços SAR dos dois estados.

#### Cláusula 8

#### Relações entre as autoridades SAR

- 1. As autoridades responsáveis pelos serviços SAR em cada um dos signatários, ou os representantes designados, no âmbito do presente Protocolo, estão autorizados a estabelecer contactos diretos para tratar de qualquer matéria relevante para a condução das operações de busca e salvamento aéreo.
- 2. A operação dos meios aéreos postos à disposição do RCC solicitante, decorre em conformidade com o disposto no Manual de Coordenação SAR entre o RCC Sal e o RCC Lajes.
- 3. As autoridades SAR cooperam, nomeadamente, através das seguintes atividades:
  - a. Troca de informação SAR pertinente;
  - b. Realização de reuniões de coordenação regulares, nomeadamente, através de áudio ou vídeo – conferência;
  - c. Elaboração e atualização do *Manual de Coordenação SAR*.

#### Cláusula 9

#### Disposições Finais

- 1. O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura por ambos os signatários.
- 2. O presente Protocolo pode ser alterado em qualquer momento por comum acordo entre os signatários e cessa os seus efeitos através de notificação escrita com pré-aviso de, pelo menos, 3 meses.

Assinado na Cidade do Mindelo, Cabo Verde, aos dois dias do mês de dezembro de 2012.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Jorge Homero Tolentino Araújo*, Ministro do conselho de Ministros e da Defesa Nacional

Pelo Governo da República de Portuguesa, *José Pedro Aguiar Branco*, Ministro da Defesa Nacional

# Resolução nº 45/IX/2017

#### de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

#### Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Militar entre o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde e o Ministério da Defesa Nacional da República Popular da China, adotado em Beijing, a 24 de setembro de 2007, cujos textos, nas versões autênticas em línguas portuguesa e chinesa, se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Mauricio dos Santos

# ACORDO DE COOPERAÇÃO MILITAR ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Ministério da defesa Nacional da República de Cabo Verde e o Ministério da Defesa Nacional da República Popular da China (doravante denominadas como "Ambas as Partes"), desejosos de fortalecer e desenvolver ainda mais a cooperação e intercâmbio na área militar, de salvaguardar a paz e a estabilidade regionais e mundiais, e de estabelecer cooperação a longo prazo no domínio militar baseada na confiança e respeito mútuos, com base nas relações de amizade e cooperação já existentes, e mediante consultas amistosas, acordam o seguinte:

#### Artigo I

Ambas as Partes comprometem-se a reforçar e desenvolver a amizade e cooperação no domínio militar com base nos princípios estabelecidos na Carta das Nações Unidas e nas normas reconhecidas do Direito Internacional, tais como, respeito mútuo pela independência, soberania e integridade territorial, reciprocidade de não agressão e não interferência nos assuntos internos, igualdade e benefício mútuo, e coexistência Pacífica.

## Artigo II

Ambas as partes acordam em cooperar nos seguintes domínios:

 A manutenção de visitas reciprocas de delegações militares e troca de opiniões sobre a cooperação amistosa das duas Forças armadas e outros assuntos de interesse comum.

# https://kiosk.incv.cv

- 2. O Estabelecimento de Visitas recíprocas de delegações especializadas.
- 3. No domínio da formação, o ministério da Defesa Nacional da republica popular da China Proporciona aos militares cabo-verdianos bolsas de estudo para formação em estabelecimentos militares chineses. Os detalhes serão acordados pelos responsáveis de ambas as Partes através de consultas.
- 4. A cooperação em outros domínios acordada por ambas as partes.

#### Artigo III

Os custos inerentes à execução do presente Acordo serão resolvidos com base nos princípios de igualdade de benefício recíproco.

#### Artigo IV

- 1. Ambas as Partes garantem que as informações secretas trocadas no âmbito do presente Acordo só serão utilizadas para objetivos de Ambas as Partes.
- 2. Ambas as Partes comprometem-se a não fornecer informações, sobre o presente Acordo e outros teores Considerados secretos por Ambas Partes, a terceiros.

# Artigo V

As dúvidas relacionadas com a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas através de negociações amistosas entre ambas as Partes.

#### Artigo VI

O presente Acordo pode ser complementado ou modificado após consultas entre Ambas as Partes através de troca de notas.

#### Artigo VII

O presente Acordo entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

O presente Acordo tem vigência de cinco anos. Seis meses antes da expiração, cada parte pode informar com um aviso escrito outra parte da rescisão do Acordo. Caso contrário considera-se a sua prorrogação automática por um período de cinco anos.

O presente Acordo é assinado em Beijing a 24 de dezembro de 2007, em dois exemplares nas línguas chinesa e portuguesa, sendo ambas as duas versões igualmente autênticas.

Pelo Representante do Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde,

Pelo Representante do Ministério da Defesa Nacional da República Popular da China,

# 佛得角共和国国防部和中华人民共和国国防部 军事合作协议

佛得я共和国国防部和中华人民共和国国防部(以下简称 "双方",分别表述时简称"佛方"和"中方"),基于双方业已 存在的友好合作关系,本着进一步加强和发展双方在军事领域 的交流与合作、维护地区和世界和平与稳定的愿望。为在军事 领域建立相互信任、相互尊重的长期合作关系,经友好协商。 同意如下:

# 第一条

双方在联合国宪章以及其它公认的国际法难则中阐明的相 互尊重独立。主权和领土完整。互不侵犯。互不干涉内政。平 等互利。和平共处各项原则的基础上,加强和发展双方在军事 领域的友好合作。

# 第二条

双方同意在以下方面进行合作:

- 一、保持军事代表团互访、就两军友好合作和共同关心的 问题交换意见。
  - 二、开展专业代表团互访。
- 三、在培训领域、中方向佛军提供在中方军事院校接受培 训的名额。有关具体细节由双方业务部门商定。
  - 四。双方南定的其它方面的合作。

#### 第三条

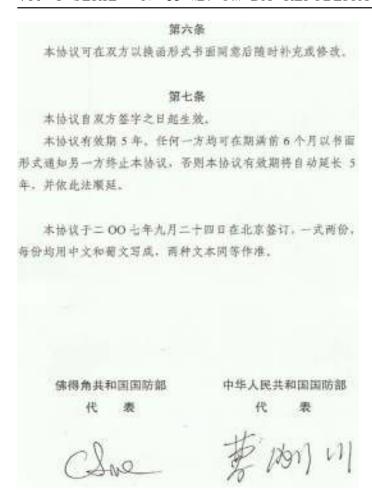
在执行本协议过程中涉及到的费用问题,本着平等互惠的 原则做出对等安排。

# 第四条

- 一、双方应保证在本协议下交流的秘密情报只用于双方的 目的。
- 二、双方承诺,不向第三方透露本协议及其他双方认为秘密的内容。

# 第五条

对于任何在本协议的解释或实施过程中可能出现的分歧或 争议, 双方应通过友好协商予以解决。



#### Resolução nº 46/IX/2017

# de 13 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

# Artigo 1.º

# Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protoloco de Cooperação entre o Ministério da Defesa do Reino de Espanha e o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde, adotado em Madrid, a 1 de março de 2006, cujos textos, nas versões autênticas em línguas portuguesa e espanhola, se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

# Artigo 2.º

# Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 31 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos* 

# PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA DO REINO DE ESPANHA E O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Ministério da Defesa do Reino de Espanha e o Ministério da Defesa de Cabo Verde, adiante denominados "Partes";

Com base no Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica entre o Reino de Espanha e a República de Cabo Verde, assinado em Madrid, no dia 18 de junho de 1979.

Com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento das relações entre os seus respetivos países através da cooperação no âmbito da defesa.

Convencidos de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre seus respetivos Ministérios e Forças Armadas favorecerão, sem dúvida alguma, para a paz e a estabilidade internacionais.

Declara a sua intenção de cooperar nas seguintes áreas:

#### Secção 1

#### Cooperação no âmbito da Defesa

- 1. As Partes implementarão o intercâmbio de visitas a nível político entre os Ministros e outras autoridades civis e militares dos seus respetivos Ministérios.
- 2. As Partes promoverão visitas mútuas de delegações, e reuniões de grupos de especialistas, principalmente no âmbito da política de defesa, educação e formação, assistência médica, legislação militar, serviços militares e outras áreas mutuamente acordadas.
- 3. As Partes estabelecerão uma Comissão Mista Hispanocaboverdiana, adiante denominada comissão, que integrará representantes da Direcção Geral da Política de Defesa, da parte espanhola, e da Direcção Geral de Defesa, pela parte caboverdiana.

A Comissão dirigirá e coordenará as actividades de cooperação militar entre os dois países em conformidade com o presente protocolo. A Comissão poderá desenvolver um programa de actividades de cooperação, de acordo com os interesses que compartilham.

4. Quando se pretender alterar as disposições do presente protocolo, as Pastes farão a comunicação das atividades propostas, mediante notificação prévia por escrito, no prazo não inferior a um mês. Em caso de serem aceites pela outra Parte, a atividade mutuamente acordada levar-se-á a cabo de conformidade com as disposições do presente protocolo.

#### Secção 2

# Cooperação entre as Forças Armadas

- 1. As Partes fomentarão contactos entre as Instituições das forças Armadas de ambos os países e desenvolverão a cooperação nos seguintes domínios:
  - a) Âmbito legal para as Forças Armadas;
  - b) Controlo democrático das forças;
  - c) Apoio à paz, busca e salvamento, e operações humanitárias;
  - d) Organização das Forças Armadas;
  - e) Gestão de crises;
  - f) Sistemas de informação e comunicação, comando e controlo;
  - g) Outras áreas mutuamente acordadas.
- 2. As Partes promoverão intercâmbios de informação e experiências nos domínios de cooperação referidas no parágrafo 1 desta secção.

- 3. As partes facilitarão a participação de representantes das respetivas Forças Armadas, como observadores, em manobras e outros exercícios militares nacionais.
- 4. As Partes facilitarão a assistência mútua de membros das Forças Armadas e o intercâmbio de conferencistas para cursos de formação, seminários e simpósios organizados pelas Partes.
- 5. As Partes patrocinarão a participação mútua de oficiais das Forças Armadas nos acontecimentos nacionais oportunos.

#### Secção 3

#### Cooperação científica-tecnológica

- 1. As Partes promoverão contactos científicos e de investigação nas diferentes áreas da defesa mediante intercâmbio de informação, visitas recíprocas a centros de investigação e outras iniciativas de interesse mútuo, que sejam reciprocamente vantajosas para as Forças Armadas de ambos países.
- 2. O intercâmbio de informação de carácter científicotécnico entre as Partes deverá realizar-se com respeito às normativas nacional e internacional reguladoras da proteção da informação classificada.

#### Secção 4

## Aspetos financeiros

- 1. Os gastos com o pessoal permanente que participa em atividades de cooperação emergentes do presente protocolo processar-se-ão na base da reciprocidade.
- 2. O sistema anterior poderá ser modificado por consentimento escrito de ambas as partes.

#### Secção 5

#### Disposições finais

- 1. As áreas de cooperação mencionadas no presente protocolo poderão ser notificadas por consentimento escrito de ambas as Partes.
- 2. Com o fim de completar as disposições deste protocolo e desenvolver a cooperação nas áreas mencionadas. As partes poderão assinar acordos específicos, que serão parte integrante do presente protocolo.
- 3. O presente protocolo produzirá efeitos por tempo indeterminado a partir da data da sua assinatura por ambas as Partes. Cada Parte pode requerer, em qualquer momento, a revisão deste protocolo e proceder-se ao início de consultas relativas às emendas ou alterações. As emendas e/ou alterações acordadas serão parte integrante deste protocolo.
- 4. As disposições do presente protocolo não têm por objetivo criar nenhuma obrigação legal entre as Partes. Qualquer dúvida referente à interpretação ou aplicação deste protocolo resolver-se-à entre as Partes exclusivamente mediante consultas.
- 5. Qualquer uma das Partes pode renunciar este protocolo mediante comunicação escrita, com seis meses de antecedência, dirigida à outra Parte.

Assinado em Madrid a 1 de março de 2006, em dois originais, em espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Ministério de Defesa do Reino de Espanha o Secretário Geral de Política de Defesa, Almirante General, Francisco Torrente Sánchez

Pelo Ministério de Defesa da República de Cabo Verde, o Director Geral da Defesa, Tenente-Coronel, *António Carlos Tavares* 

# PROTOCOLO DE COOPERACIÓN ENTRE EL MINISTERIO DE DEFENSA DEL REINO DE ESPAÑA Y EL MINISTERIO DE DEFENSA DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE

l Ministerio de Defensa del Reino de España y el Ministerio de Defensa de la República de Cabo Verde em adelante denominados los "Participantes";

Com bases en el Acuerdo General de Cooperación científica y técnica entre el Reino de España y la República de Cabo Verde, firmado en Madrid, el 18 de junio de 1979,

Buscando contribuir al desarrollo de las relaciones entre sus países mediante la cooperación en el âmbito de la defensa,

Convencidos de que el entendimento mutuo, el intercambio de información y el incremento de la cooperación entre sus respectivos Ministerios y Fuerzas Armadas favorecerá, sin duda alguna la paz y la estabilidad internacional,

Declaran su intención de cooperar en los seguientes campos:

#### Sección 1

#### Cooperación en el ámbito de la Defensa

- 1. Los Participantes intercambiarán visitas a nível político entre los Ministros y otras autoridades civiles y militares de sus respectivos Ministerios.
- 2. Los Participantes promoverán visitas mutuas de delegaciones, y reuniones de grupos de expertos, principalmente en el âmbito de la política de defensa, educación y formación, asistencia médica, legislación militar, servicios militares, y otras áreas mutuamente acordadas.
- 3. Los participantes estabelecerán una Comisión Mixta Hispano-Caboverdiana (en adelante denominada la Comisión), que estará formada por representantes de la Dirección General de Política de Defensa, por parte española, y de la Dirección General de Defensa, por parte Caboverdiana.

La Comisión dirigirá y coorninará las actividades de cooperación militar entre los dos países de conformidad con el presente protocolo. La Comisión podrá desarrollar un programa de actividades de cooperación, según los intereses que se compartan.

4. Cuando se pretenda desarrollar las disposiciones del presente protocolo, los Participantes informarán de las actividades propuestas, mediante notificación previa por escrito al outro Participante, en um plazo no inferior a un mês. En caso de ser aceptadas por el outro Participante, la actividad mutuamente acordada se ilevará a cabo de conformidade com las disposiciones del presente protocolo.

#### Sección 2

#### Cooperación entre las Fuerzas Armadas

- 1. Los Participantes fomentarán los contactos entre las instituciones de las Fuerzas Armadas de ambos países, y desarrollarán la cooperación en los siguientes campos:
  - a) Marco legal para las Fuerzas Armadas;
  - b) Control democrático de fuerzas;
  - c) Apoyo a la paz, búsqueda y salvamento, y operaciones humanitárias;
  - d) Organización de las Fuerzas Armadas;

- e) Gestión de crisis;
- f) Sistemas de información y comunicación, mando y control;
- g) Otras áreas mutuamente acordadas.
- 2. Los participantes intercambiarán información y experiencias en los campos de cooperación mencionados en el párrafo 1 de esta sección.
- 3. Los Participantes facilitarán la participación de representantes de las Fuerzas Armadas de cada una de las Partes, como observadores, en maniobras y otros ejercicios militares nacionales,
- 4. Los Participantes facilitarán la assistência mutua de miembros de las Fuerzas Armadas y el intercambio de conferenciantes en cursos de formación, seminários y simpósios organizados por los Participantes.
- 5. Los Participantes patrocinarán la participación mutua de oficiales de las Fuerzas Armadas en los acontecimientos nacionales oportunos.

#### Sección 3

#### Cooperación científico-tecnológica

- 1. Los Participantes promoverán los contactos científicos y de investigación en los diferentes campos de la defensa mediante el intercambio de información, visitas recíprocas a centros de investigación y otras iniciativas de interés mutuo, que sean mutuamente beneficiosas para las Fuerzas Armadas de ambos países.
- 2. El intercambio de información de carácter científicotécnico entre ambos Participantes se deberá realizar com arregloa la normativa nacional e internacional reguladora de la protección de la información clasificada.

#### Sección 4

# Aspectos financeiros

1. Todos los gastos del personal permanente que participe en actividades de cooperación derivadas de este protocolo se acordarán, sobre bases de reciprocidade. 2. El sistema antedicho podrá ser modificado por consentimiento escrito de ambos Participantes.

#### Sección 5

#### Disposiciones finales

- 1. Las áreas de cooperación mencionadas en el presente protocolo podrán ser modificadas por consentimiento escrito de ambos Participantes.
- 2. Con el fin de completar las disposiciones de este protocolo y desarrolar la cooperación en las áreas mencionadas, los Participantes podrán concluir acuerdos específicos, que serán parte integral del presente protocolo.
- 3. El presente protocolo producirá efectos por tiempo indefinido desde la fecha de su firma. Cada Participante puede requerir, en cualquier momento, la revisión de este protocolo y se comenzará um período de consultas relativas a las enmiendas o cambios. Las enmiendas y/o cambios acordados son parte integrante de este protocolo.
- 4. Las disposiciones del presente protocolo no tienen la intención de crear ninguna obligación legal entre los Participantes. Cualquier disputa referente a la interpretación o aplicación de este protocolo se resolverá entre los Participantes exclusivamente mediante consultas.
- 5. Cualquier Participante puede concluir este protocolo mediante comunicación escrita, con seis meses de antelación, dirigida al outro Participante.

Firmado em Madrid el 1 de marzo de 2006, en dos originales, cada uno de ellos redactado en español y portugués, siendo todos los textos igualmente válidos.

Por el Ministro de Defensa del Reino de España, el Secretario General de Política de Defensa, Almirante General, *Francisco Torrente Sánchez* 

Por el Ministro de Defensa de la República de Cabo Verde, Director-General da Defensa, el Teniente Coronel, *António Carlos Tavares* 



https://kiosk.incv.cv

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.